



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5308, DE 2026

Dispõe sobre o exercício da psicoterapia.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 122, de 2026, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa”.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=10314435&ts=1788872777075&rendition_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10314435&ts=1788872777075&rendition_principal=S&disposition=inline)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre o exercício da psicoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da psicoterapia no território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, psicoterapia é a estratégia de abordagem para elucidação de conflitos intrapsíquicos e comportamentais que afetam o ser humano em suas relações interpessoais e sociais, por meio de técnicas que objetivam promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos.

Art. 2º No exercício da psicoterapia, os profissionais devidamente qualificados adotarão enfoque epistêmico, com compromisso com a ética profissional e com o uso de técnicas e métodos validados cientificamente.

Art. 3º Poderão exercer a psicoterapia no País os detentores de:

I – diploma de curso de graduação em Psicologia; ou

II – diploma de curso de graduação em Medicina que tenham Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Psiquiatria no Conselho Regional de Medicina da circunscrição em que atuarem, nos termos das normas do Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Para o exercício da psicoterapia, é exigida inscrição ativa no conselho profissional responsável pela fiscalização da respectiva profissão.

Art. 4º São atribuições dos profissionais que exercem a psicoterapia, resguardadas as competências próprias de cada profissão:

I – a compreensão, a análise e a intervenção psicoterápica, mediante aplicação sistematizada e controlada de métodos e técnicas reconhecidos pela ciência, pela prática e pela ética profissional;

II – a prevenção de agravos e a promoção da saúde mental, em processos individuais e grupais, propiciando condições para a compreensão e, quando possível, a solução dos conflitos intrapsíquicos ou comportamentais, em diferentes níveis de complexidade;

III – a identificação dos elementos conflituosos para a definição da melhor conduta e das intervenções, mediante o uso de instrumentos e técnicas psicoterápicas;

IV – a consultoria, a supervisão e a orientação de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de psicoterapia, com o objetivo de identificar, compreender e analisar problemas, viabilizando a adequada intervenção no processo psicoterapêutico;

V – o apoio psicoterapêutico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI – a orientação, a coordenação e a supervisão de cursos de especialização ou de formação continuada em psicoterapia;

VII – a coordenação dos serviços de psicoterapia em estabelecimentos públicos ou privados;

VIII – a elaboração de documentos acerca dos serviços prestados em psicoterapia, em conformidade com o que a legislação prevê para cada profissão;

IX – o registro em prontuário do serviço prestado, em conformidade com o que dispuser o conselho profissional no qual o profissional estiver inscrito.

Art. 5º O exercício da psicoterapia deverá observar as normas próprias dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.